



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.733352/2013-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.801 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria OMISSÃO RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PASSIVO FICTÍCIO.

O passivo fictício é infração continuada. Não cabe afastar a autuação em razão da possibilidade de a obrigação não comprovada já ter sido fictícia em exercício anterior ao período fiscalizado. Todavia, um mesmo passivo fictício não legitima diversas autuações por persistir na escrita por mais de um período de apuração, pois seria tributar diversas vezes uma única omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO. RAZÃO.

Os registros nas contas razão da empresa, desacompanhados de documentos hábeis e idôneos, não comprovam que os saldos teriam se tornado fictícios em data atingida pela decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2010, 31/12/2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. COBRANÇA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo impugnante, e em relação à qual, cabe passar ao procedimento de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 3/25, relativos ao ano-calendário 2010, que exigem: R\$6.359.755,15 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo às infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, com fato gerador em 04/01/2010; 0002 - Falta/Insuficiência de recolhimento/Declaração, com fatos geradores em 31/01/2010 e 31/12/2010; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$1.748.271,96, reflexo da infração 0001 descrita; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, regime não-cumulativo, reflexo da infração 001, tendo sido o montante integralmente compensado de ofício com créditos em seu favor de não-cumulatividade vinculados a receitas de exportações; Contribuição para o PIS, regime não-cumulativo, R\$1.007.242,13, reflexo da infração 001, tendo sido o montante integralmente compensado de ofício com créditos vinculados a receitas de exportações; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, págs. 26/35.

2. Cientificado em 31/10/2013, o contribuinte apresentou impugnação de págs. 992/1.008, julgada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR - DRJ/CTA, que proferiu o Acórdão nº 06-48.460, em 21 de agosto de 2014, págs. 1.317/1.335, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

3. O contribuinte cientificado em 23/09/2014, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, págs. 1.348/1.362, tempestivos, em 20/10/2014, a seguir resumido.

4. Sobre os autos de infração de Cofins e PIS, afirma:

Não consta lançamento da contribuição, mas apenas demonstrativos de valores que teriam sido compensados; muito embora que, em desacordo com a lei, impôs-se multa de 75%. Já no caso de juros, não se sabe se houve exigibilidade ou não de tais acréscimos legais - nem se sabe também sobre qual valor do crédito recaiu a compensação.

5. Reapresenta os argumentos da impugnação:

"1.3. No que se refere à compensação da COFINS/PIS, o lançamento contempla a seguinte assertiva: "Relativamente aos valores referentes às autuações reflexas do PIS e da COFINS,

decorrentes da omissão de receitas de que trata o item 2.1.1., serão aproveitados os saldos, existentes e disponíveis até esta data, de créditos destas contribuições, vinculados a receitas de exportações, para compensação de ofício. Fica a empresa, portanto, intimada a regularizar seus assentamentos contábeis e controles fiscais relativos à utilização destes créditos por esta fiscalização.

1.4. Sobre esta questão, em quanto resultou o lançamento da COFINS e do PIS e quais os valores dos créditos que, em seus totais, deram margem à compensação??

1.5. Ainda, no tocante à alegada omissão de receita, a digna Autoridade Lançadora juntou relação de fornecedores (doc. 01-A), cujos saldos, no passivo, se configuram, no seu entender, em passivo fictício e, conseqüentemente, omissão de receitas.

1.6. Com efeito, dada a matéria fática em foco, a Defendente vislumbra as seguintes anormalidades que demonstram a improcedência do lançamento, a saber:

i) A alegação de passivo fictício sem que reste demonstrada a liquidação da obrigação correspondente tem como conseqüência tributar por presunção de ocorrência de fato gerador, em aberta contrariedade à lei. Neste ponto, por exigibilidade de tributo sem prova de ocorrência de fato gerador, não procedem os lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, COFINS e PIS.

ii) Exigibilidade de tributo em desacordo com as regras que regem o lançamento de crédito tributário, por ausência de determinação de matéria tributável - base de cálculo, alíquota, etc. - bem como dos valores dos créditos que se tem para efeito de compensação, tornam inválida a exigibilidade do crédito tributário, por inobservância de requisitos formais/materiais. Daí, à falta de regular lançamento da COFINS e do PIS, bem como ausência de demonstração dos valores que serviram de base à compensação, tornam insubsistentes os lançamentos em apreço.

iii) a incidência do IRPJ alcança fatos que consistam em renda, delineada, no tempo e no espaço, cujos efeitos, em função da estabilidade nas relações jurídicas, não excedem de cinco anos, sendo: a contar da ocorrência do evento no caso de ter ocorrido antecipação de pagamento; do primeiro dia do exercício seguinte aquela em que o lançamento poderia ser realizado, no caso de não antecipação de pagamento. Sendo certo que a prescrição/decadência do lançamento principal afeta, conseqüentemente, os lançamentos reflexos.

1.7. Nesse desiderato, no contexto da matéria fática, a Defendente pede a atenção dos ilustres Julgadores para o norte maior da questão, que consiste na relação dos fornecedores, em que se aponta saldos de contas do passivo, em que se considerou como data de omissão de receita o dia 04.01.2010, para efeito da imposição da exigibilidade do crédito tributário em referência, sob cada modalidade de exação.

1.8. Conquanto se afirme que os saldos foram considerados existentes em 04.01.2010 para efeito de omissão de receitas, verdade é que os saldos se referem aos valores que, registrados há mais de cinco anos, não sofreram alterações e, por conseguinte, não mais produzem efeitos para exigibilidade de

crédito tributário, quer seja do lançamento principal, quer seja dos lançamentos reflexos.

1.9. A propósito disso, a Defendente, seguindo a ordem da relação de fornecedores carreada no lançamento pela fiscalização, junta as respectivas folhas do Livro Razão que efetivamente demonstram que os saldos das contas de fornecedores se referem a valores que, no curso dos últimos 06 (seis) anos, não sofreram alterações. Isto é: os saldos das contas de fornecedores permanecem registrados na contabilidade sem alterações há vários anos - que, em muito, excedem do quinquênio. Confirmam os seguintes documentos: | Relação da Fiscalização/Folhas do Livro Razão (docs. 03 a 37, 38 a 71, 72 a 106, 107 a 144, 145 a 186, 187 a 195, 196 a 228).

1.10. Assim, os saldos das contas de fornecedores encontram-se registrados e permanecem sem alterações há mais de cinco anos, restando, portanto, dado o transcurso de tempo, inviabilizada eventual exigibilidade do crédito tributário, a pretexto de omissão de receita."

6. Argumenta que o lançamento principal e reflexos recaem sobre eventos já alcançados pela decadência.

7. Traz argumentos da impugnação, de que

2-1- Consoante razões antes expostas, a matéria trazida no lançamento não envolve propriamente comprovação de exigibilidade de obrigações que figuram no passivo da Defendente, mas obrigações pagas que permanecem no passivo e que, bem por isso, teria caracterizado omissão de receitas para efeito de exigibilidade de IRP3 e reflexos de CSLL, COFINS e PIS.

(...)

2.3. Com efeito, ao se deparar com saldos existentes nas contas de fornecedores, entendeu a Autoridade Lançadora, de plano, que teria ocorrido pagamento de obrigações cujos valores permanecem em conta do passivo e, por decorrência, que teria ocorrido omissão de receitas.

(...)

2.4. Daí, a Defendente está sendo submetida a exigibilidade de crédito tributário com base em presunção da ocorrência de passivo fictício que, por sua vez, desencadeou a presunção de omissão de receita. Ora, isso é inaceitável frente ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso I, do CTN.

(...)

2.6. Assim, a previsão da observância da legalidade, no art. 142 do CTN, leva à conclusão de que a prova de enquadramento do fato na regra matriz de incidência do tributo deve ocorrer durante o procedimento de fiscalização, mesmo na hipótese de presunção dos elementos inerentes à quantificação da obrigação. Isso porque, à luz do princípio constitucional da estrita legalidade, não é possível presumir ocorrência de fato gerador e remeter o ônus da prova para o contribuinte tal como ocorre no presente caso.

(...)

2.22. *A despeito de tal assertiva, se tivesse ocorrido omissão de receita, com a subjacente existência do suposto passivo fictício, necessariamente teria que se admitir a incidência dos tributos em cada período de apuração da época (trimestral para IRPJ/CSLL - art. 1º da Lei nº 9.430/1996 - e mensal para o COFINS/PIS - Lei 10.833/2003, art. 1º e Lei 10.637/2002, art. 1º), que, comprovadamente foram anteriores ao ano de 2008. Enquanto isso, o lançamento foi realizado em 31.10.2013. Logo, trata-se de crédito tributário - IRPJ alcançado pela decadência. Cita o STJ.*

8. E cita legislação e jurisprudência sobre presunção *juris tantum* de omissão de receitas e ônus da prova, para concluir que não está provado nos autos de que obrigações pagas figuram no passivo da empresa; que não há prova da quitação daquelas obrigações - não aceita que se presuma a ocorrência de passivo fictício e que se presuma omissão de receita; reitera que ocorreu a decadência.

9. Contesta a decisão da DRJ/CTA, argumentando que, ao arrepio da Lei, entendeu que a lógica contábil induz, para não prejudicar a presunção legal de passivo fictício de longo prazo, que os eventos que denotam a existência de tal anormalidade (passivo fictício) não se submetem à limitação, no tempo, para efeito de exigibilidade dos tributos em referência; não havendo que cogitar de decadência. Argumenta que o imposto incide sobre a renda e só há renda quando comprovadamente ocorre acréscimo patrimonial (CTN, art. 43), apurado em cada período, mesmo em circunstância em que, provada a ocorrência do fato gerador - obrigações já pagas, na espécie -, tenha cabimento a presunção da dimensão econômica de tal fato para efeito de tributação. No caso, uma vez que se fez presunção de fato gerador - o que afeta o art. 97, I, do CTN - para exigibilidade de tributo sobre fato ocorrido em passado remoto, que supera de cinco anos pretérito da data do lançamento.

10. Resume que não ocorreu passivo fictício mas que, mesmo que assim não se entenda, eventual incidência dos tributos, em cada período de apuração, recai sobre situação consolidada no passado, alcançada pela decadência, a teor do arts. 150, § 40, e 173, inciso I, do CTN.

Voto

Conselheira Eva Maria Los Relatora

11. A presente relatora deste processo participou do julgamento da impugnação relativa às autuações neste processo, na DRJ/CTA, como membro da turma; porém segundo o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tal fato não constitui óbice a que atue como relatora no CARF:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

(...)

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício, voluntário ou recurso especial em que tenha

atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

1 Autuação não contestada.

12. O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

13. Verifica-se que não consta do recurso voluntário, qualquer contestação relativa à infração 0002 - Falta/Insuficiência de recolhimento/Declaração, correspondente a valores de IRPJ e CSLL a pagar que apurou na DIPJ e que constam do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, porém que não confessou em DCTF, nem recolheu, e que resultou no seguinte crédito fiscal:

Período de apuração *	IRPJ	Multa 75%	Juros até a data do lançamento fiscal	Total
03/2010	520.745,87	390.559,40	169.242,41	1.080.547,68
12/2010	982.698,28	737.023,71	245.183,22	1.964.905,21
Total	1.503.444,15	1.127.583,11	845.687,33	3.045.452,89
(*) a empresa declarou pelo lucro real trimestral				

14. Segundo normas da RFB a exigência não impugnada deverá ser apartada para processo em separado, e objeto de cobrança.

2 Preliminar de decadência.

15. A infração 0001 - Omissão de Receita/Passivo Fictício, teve como base legal:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):
(...)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

16. Consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

Analisando a contabilidade da fiscalizada, constatamos que, em diversas contas de fornecedores, (vide relação anexa)¹⁵, o saldo do final no ano (31.12.2010) era idêntico ao saldo do início do ano (01.01.2010), e também, que não houve quaisquer lançamentos a débito ou a crédito em nenhuma destas contas. Intimamos¹⁶ então a empresa, a comprovar, com documentação hábil e idônea, a composição e a veracidade destes saldos (21101 - Fornecedores R\$ 25.062.227,01 e 21111 -Fornecedores de Cana R\$ 2.688.121,52).¹⁷ Em resposta, a empresa se limitou a afirmar o seguinte: "ITENS 4 e 5 Quanto a estes itens, a fiscalizada ressalta que os saldos elencados são, em quase sua totalidade, relativos a fatos anteriores a 31.12.2006, portanto, alcançados pela prescrição."¹⁸, sem no entanto apresentar qualquer documentação que comprovasse tal argumentação.

17. Ou seja, o contribuinte não negou tratar-se de passivo fictício, porém alega que se referem a fatos geradores anteriores a 31/12/2006, que foram alcançados pela decadência, argumento que norteia a contestação apresentada.

18. Destaque-se que, conforme págs. 1.009, a empresa, constituída em 18/08/1966, cuja atividade econômica principal é 10-71-6-00 _Fabricação de açúcar em bruto e ainda Fabricação de Álcool e Cultivo de Cana-de açúcar, continua em atividade.

19. Há acórdãos do próprio CARF, no sentido de que cabe a autuação de receita omitida, presumida a partir da constatação de passivo fictício, somente em relação ao período em que o passivo foi quitado, ou seja, em que foi registrado sem ser exigível, momento em que ocorre a omissão de receita; cite-se:

Acórdão 9101-002.340 de 5 de maio de 2016:

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. FATO GERADOR. A presunção legal de omissão de receitas por passivo não comprovado é chamada de presunção justamente porque, não sendo possível conhecer o exato momento em que a receita não oferecida à tributação foi auferida, presume-se a sua ocorrência quando se dá o registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível presumir-se a omissão de receitas.

Recurso Especial do Procurador Provido em parte.

Acórdão 1402-002.197 de 7 de junho de 2016:

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A omissão de receita decorrente de passivo fictício ou não comprovado deve ser apurada com obediência ao regime de competência, tributando-se a irregularidade no período de apuração em que se formalizou a operação que lhe deu origem.

20. Contudo, também há decisões em sentido oposto:

Nº Acórdão 1401-001.586, de 05 de abril de 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. PERÍODOS PRETÉRITOS. A presunção de omissão de receita com base no passivo fictício é clara quanto ao seu fato indiciário, qual seja, a "manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada". Não há nada na norma que permita inferir que a presunção remeta a omissão de receita para períodos de apuração pretéritos ao da constatação do passivo fictício.

Recurso de Ofício Provido

(...)

A DRJ entendeu que a presunção de omissão de receita com base na existência de passivo fictício deve ser consubstanciada nos períodos de apuração em que se verifica: (i) o momento em que a obrigação foi paga quando se está diante da hipótese normativa que trata da manutenção no passivo de obrigações já

pagas: e (ii) o momento em que ocorreu o lançamento contábil da obrigação quando se está diante da hipótese normativa que trata da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Nada obstante, discordo dessa opinião.

Entendo que a presunção de omissão de receita com base no passivo fictício é clara quanto ao seu fato indiciário, qual seja, a "manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada". Confirma-se, nesse sentido, o inciso III do artigo do 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99): (...)

Portanto, não há nada na norma que permita inferir, como fez a instância a quo, que a presunção remeta a omissão de receita para períodos de apuração pretéritos ao da constatação do passivo fictício. Por bem esclarecer a fundamentação desse raciocínio, peço vênica para reproduzir o trecho que trata do assunto no voto condutor do Acórdão nº 1102-001.075, de 29/04/2014, da lavra do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé:

"Tanto nas situações que a recorrente denomina de passivo "fictício" (manutenção no passivo de obrigações já pagas) quanto nas de passivo "insubsistente" (manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada), a lei não fixou propriamente o momento em que o passivo em questão torna-se "fictício" ou "insubsistente", referindo-se apenas à "manutenção" no passivo de obrigações naquelas condições.

Trata-se, no caso, de uma presunção de omissão de receitas. Por óbvio o momento em que a verdadeira omissão de receitas ocorreu é desconhecido, funcionando a "manutenção" no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas apenas como um "marcador" que aponta para a ocorrência de uma omissão de receitas em período anterior.

De fato, nas presunções legais de omissão de receitas, a verdadeira receita auferida (e omitida) sempre se dá em momento anterior àquele que é tomado em consideração para se efetuar o lançamento.

Tome-se o exemplo de um pagamento não escriturado. Ao identificar a data em que ocorreu tal pagamento, toma-se esta data como a da ocorrência do fato gerador, por presunção. Contudo, cediço que pagamento nada tem a ver com receita, senão antes com despesa ou custo. O pressuposto da presunção é de que aquele pagamento foi efetuado com recursos mantidos à margem da escrituração. De onde provieram tais recursos? Certamente de vendas, ou de outras receitas, auferidas em período pretérito, contudo também não contabilizadas. Importante registrar que este período pretérito em que se deu a efetiva omissão de receita pode se encontrar em momento tão distante no tempo que até abrangido pela decadência se encontraria o respectivo período de apuração, contudo, a presunção legal em comento desloca o momento da ocorrência da omissão de

receita para o momento da verificação da existência do pagamento não escriturado.

Da mesma forma se dá com o saldo credor de caixa. O saldo da conta caixa somente toma-se credor justamente quando os pagamentos superam os recebimentos. Mais uma vez, o momento da ocorrência do saldo credor, por óbvio, nada tem a ver, portanto, com o momento da efetiva omissão de receita, que lhe é anterior.

Assim também com o passivo "fictício" ou "insubsistente". Ainda que se tomasse, como sugere a recorrente, e ao arrepio da lei, a data do registro contábil do passivo como a referência temporal para a aplicação da presunção, isto não significa que seria naquele momento que teria ocorrido a efetiva omissão de receitas. Isto porque é cediço que a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, no mais das vezes, tem por objetivo justamente impedir o surgimento de saldo credor de caixa. E assim, mais uma vez estamos tratando de omissões de receita pretéritas.

Neste sentido, portanto, enquanto "mantiver" o contribuinte um registro contábil de um passivo já pago ou não comprovado, está ele sujeito à autuação ante a constatação, pela fiscalização, desta situação, a qual, conforme acima referido, funciona como um "marcador" da existência de omissões de receita pretéritas, ocorridas em período(s) impreciso(s)."

E. para completar esse raciocínio, vale a pena também reproduzir a ementa do Acórdão nº 1201-00.213, de 28/01/2010, da lavra do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício. 2001

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO - o passivo fictício é infração continuada. Não cabe afastar a autuação em razão da possibilidade de a obrigação não comprovada já ter sido fictícia em exercício anterior ao período fiscalizado. Todavia, um mesmo passivo fictício não legitima diversas autuações por persistir na escrita por mais de um período de apuração, pois seria tributar diversas vezes uma única omissão de receita.

Assim, não se pode dar guarida aos argumentos da decisão recorrida que serviram de fundamento para exonerar a maior parte das bases de cálculo utilizadas para apuração, tanto do IRPJ e da CSLL, quanto do PIS e da COFINS."

21. A transcrição supra vem ao encontro a como esta julgadora interpreta o dispositivo legal que embasa a autuação.
22. Constatado passivo, cuja exigibilidade o contribuinte não comprova (e a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, se apoiada por documentos hábeis e idôneos) fica caracterizada a omissão.
23. O dispositivo legal não estabelece marco temporal - constatado o passivo fictício, presume-se a omissão de receitas - descabe perquirir o momento em que tal passivo foi quitado e deixou de ser exigível, ou o momento em que foi registrado sem ser real.

24. No máximo se pode se concluir que, se tal passivo restava pago há mais de 5 (cinco) anos e só agora foi constatada omissão, então, o contribuinte infrator foi beneficiado pela constituição do imposto devido sobre valor defasado da receita omitida e com menor incidência de juros de mora.

25. Tampouco procede argumento que alguns apresentam de que, se fiscalizado o contribuinte em períodos sucessivos, seria objeto de reiteradas autuações relativas ao mesmo passivo fictício; ora, não seria difícil ao autuado provar a duplicidade ou multiplicidade das autuações, cancelando as demais e mantendo uma delas.

3 Mérito.

3.1 COMPROVANTES QUE A RECORRENTE APRESENTA, DE QUE OS PASSIVOS FICTÍCIOS JÁ ESTARIAM ASSIM CARACTERIZADOS, ANTES DE 2006.

26. Coerentemente com a tese defendida de que os passivos teriam se tornado fictícios em períodos anteriores, em relação aos quais a autuação fiscal já teria sido atingida pela decadência, o contribuinte apresentou junto com a impugnação:

pág.	documento	Obs
1.064/1.081	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.082/1.115	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.116	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.117/1.149	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.150	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.151/1.166	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.167	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.168/1.195	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.196	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.197/1.237	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.238	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.239/1.246	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.247/1.248	Listagem de saldos de fornecedores cuja exigibilidade foi intimado a comprovar em 2010	
1.249/1.279	cópias autenticadas de razão analítico, com o saldo constante da intimação	(*)
1.282/1.299	ilegíveis	(*)
1.300/1.309	ilegíveis	(*)
(*) Não consta o documento de quitação do saldo apontado, referem-se a apenas parte dos fornecedores listados na intimação; nenhum dos saldos está zerado nos extratos onde os últimos lançamentos que resultam em saldos que ainda permaneceram em aberto na contabilidade até a autuação datam de 1997 até 2008.		

27. Além de não constar qualquer documentação em apoio aos lançamentos, as páginas dos extratos de razão analítico apresentados não se estendem até a data do encerramento dos débito, apresentando saldos iguais aos da listagem de intimação, datados de 1997 até 10/2008; não foram apresentados extratos completos em relação a cada fornecedor - teria a empresa deixado de operar e não mais necessitava dos insumos?

28. Esses extratos informam que os saldos autuados em 2010, estariam ainda pendentes de quitação nas datas que variam de 1997 até 10/2008 - não comprovam que os valores tenham sido quitados em datas atingidas pela decadência; aliás, se apoiados por documentos, comprovariam que os saldos ainda seriam exigíveis em 2010 e não passivo fictício.

29. Cito exemplo:

- a. Valor constante da listagem na intimação: R\$ 4.146.560,26;
- b. pág. 1.081: conta 2.11012215 - Com e Ind Bras Coimbra : Saldo inicial e final em 2009 - R\$4.146.560,26;
- c. pág. 1.082: razão analítico (ilegível)1012215/000 Fornecedores, Com e Ind Bras Coimbra S/A:
 - i. saldo inicial 01/05/04: R\$2.283.330,59;
 - ii. pag fatura: (-) R\$45.432,98;
 - iii. Vlr fornecimento conf NF: (+) R\$1.908.662,69
 - iv. saldo final 31/05/2004: R\$4.146.560,26.

30. A contabilidade faz prova a favor do contribuinte desde que apoiada por documentação hábil e idônea e esta não foi apresentada.

31. Por isso, a argumentação da litigante de que o passivo fictício, tornou-se assim, antes de 2006, não está confirmada por documentação hábil e idônea.

3.2 PIS/COFINS

32. A Autuação não resultou na exigência de valores a pagar de Cofins nem de PIS, apesar de terem sido lavrados autos de infração relativos às contribuições incidentes sobre a receita omitida, presumida a partir do passivo fictício.

33. Haja vista a empresa ter optado pelo regime do lucro real, ao qual correspondem PIS e Cofins apurados no regime da não cumulatividade, constam às páginas 20 e 24, respectivamente, os valores dos débitos de Cofins e PIS sobre a receita omitida (R\$2.109.026,49 de Cofins e R\$457.880,75 de PIS) e as correspondentes deduções de créditos da mesma contribuição, detidos pela Autuada, que são dedutíveis do débito apurado, no regime não cumulativo a que está submetida; em ambos casos, havia créditos suficientes para zerar o valor a ser exigido nos presentes autos.

34. O resultado da autuação foi o consumo dos créditos que a Autuada detinha de Cofins (R\$2.109.026,49) e de PIS (R\$457.880,75).

4 Conclusão

Voto por, e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 10480.733352/2013-76
Acórdão n.º **1201-001.801**

S1-C2T1
Fl. 13
